
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos - Atividades de Apoio Legislativo, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares e Transporte Oficial e Portaria, do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa, que compõem as Categorias Funcionais dos Grupos, a que se refere esta Lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I GRUPO - Atividades de Apoio Legislativo

NÍVEL	Vencimentos mensais
PL-AL-8	Cr\$ 16.800,00
PL-AL-7	“ 15.400,00
PL-AL-6	“ 13.200,00
PL-AL-5	“ 12.700,00
PL-AL-4	“ 11.200,00
PL-AL-3	“ 9.800,00
PL-AL-2	“ 8.400,00
PL-AL-1	“ 7.000,00

II GRUPO - Outras Atividades de Nível Superior

NÍVEL	Vencimentos mensais
PL-NS-3	Cr\$ 16.800,00
PL-NS-2	“ 15.400,00
PL-NS-1	“ 13.200,00

III GRUPO - Outras Atividades de Nível Médio

NÍVEL	Vencimentos mensais
PL-NM-6	Cr\$ 11.200,00

PL-NM-5	“ 9.800,00
PL-NM-4	“ 8.400,00
PL-NM-3	“ 7.000,00
PL-NM-2	“ 5.600,00
PL-NM-1	“ 3.080,00

IV GRUPO - Serviços Auxiliares

NÍVEL	Vencimentos mensais
PL-SA-6	Cr\$ 4.800,00
PL-SA-5	“ 4.000,00
PL-SA-4	“ 3.300,00
PL-SA-3	“ 2.670,00
PL-SA-2	“ 2.650,00
PL-SA-1	“ 2.540,00

V GRUPO - Transporte Oficial e Portaria

NÍVEL	Vencimentos mensais
PL-TP-5	Cr\$ 4.500,00
PL-TP-4	“ 4.000,00
PL-TP-3	“ 3.300,00
PL-TP-2	“ 2.670,00
PL-TP-1	“ 2.650,00

Art. 2º - Quaisquer vantagens referentes aos cargos que integram os Grupos de que se trata esta Lei, ficam absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior, ressalvadas a Vantagem Pessoal, no valor absoluto atual, a gratificação adicional por tempo de serviço e a gratificação adicional por insalubridade, que serão calculadas sobre o valor do vencimento ora fixado.

§ 1º - A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976.

Art. 3º - Aos atuais funcionários que em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinha auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada, a

diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 4.639, de 24 de junho de 1976.

Art. 4º - A ascensão e a progressão funcionais, a transformação e a transposição de cargos obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Poder Legislativo, mediante o estudo prévio da necessidade de treinamento, qualificação, atualização e reciclagem para os servidores da Assembléia Legislativa, destinado a assegurar a sua profissionalização, a aumentar sua produtividade e o fortalecimento do sistema do mérito.

Art. 5º - Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos dos Grupos de que trata esta Lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, farão jus à revisão dos proventos com base nos valores fixados no Plano de Classificação de Cargos para os cargos correspondentes, na forma do disposto no art. 14 da citada Lei.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado cargo permanente ou equivalente, quando já extinto, ocupado pelo servidor à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, e ficando suprimidas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º - O cargo que servirá de base será o da Classe inicial da Categoria Funcional para o qual tiver sido transposto o cargo das mesmas atribuições daquele em que foi aposentado, ou equivalente, quando já extinto.

§ 3º - A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, e em todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º - Os novos valores dos proventos serão devidos a partir da publicação do ato de revisão.

Art. 6º - É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas nos Grupos-Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio.

Parágrafo Único - A medida em que forem sendo implantados os Grupos a que se refere este artigo, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades compreendidas, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos dos mesmos Grupos, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 7º - A transformação de cargos de qualquer denominação em cargos das Categorias Funcionais dos Grupos - Outras Atividades de Nível Superior e Outras Atividades de Nível Médio, somente poderão ocorrer depois

de processados todos os casos de transposição de qualquer Grupo, dependendo da existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 8º - Os vencimentos fixados nesta Lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos nos novos sistemas.

Art. 9º - Observado o disposto nos arts. 9º, item III, e 17 da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Assembléia Legislativa, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10 - Esta lei será regulamentada através Resolução da Assembléia Legislativa por iniciativa da Mesa Diretora, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de dezembro de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE Nº 24.161, DE 14/12/1979

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ